DELIBERAÇÃO AC00 - 89/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22612/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1554070
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – MULTA PELO NÃO REGISTRO AFASTADA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Conhece-se do recurso ordinário quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Comprovada a legalidade da contratação temporária mediante juntada de documentos na fase recursal, dá-se provimento ao recurso para determinar o registro do ato de pessoal, afastando a multa por irregularidade na contratação.

O atraso de mais de sete meses na remessa de documentos acarreta a manutenção de multa aplicada em instância singela.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Lucia Regina da Cruz Butkevicius, movido em face da Decisão Singular DSG-G-MJMS-4641/2014, para declarar legal a contratação temporária do Sr. Leonildo Fernandes, determinando o seu registro, mantendo a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria em julgamento compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Antônio João na época dos fatos, pela sua discordância com os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4641/2014, proferida pela Conselheira Marisa Serrano (peça 13, fls. 54-57 dos autos do Processo TC-22612/2012), em cuja decisão foram firmados os seguintes termos dispositivos**:**

– não registro do ato administrativo de contratação de Leonildo Fernandes (Contrato Por Prazo Determinado n. 5, de 2012), para desempenhar a função de Auxiliar de Enfermagem da Administração municipal, pela **"***ausência do valor fixando* (SIC) *da contra prestação* (SIC) *e a da Ficha de Informação devidamente preenchida, ... uma vez que o valor fixado da remuneração é uma cláusula necessária em toda contratação*.**"**, conforme inscrito nas razões da referida DSG-G.MJMS-4641/2014;

– aplicação, à recorrente de multas equivalentes aos valores de cinquenta UFERMS pela irregularidade do ato de contratação e de trinta UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O arrazoado do recurso faz parte da peça 1, fls. 6-12, com os seguintes e resumidos argumentos**:**

> **1.** as contratações temporárias foram necessárias para atender os programas dos Governos Federal e Estadual, na área da Saúde, financiados com recursos do SUS, pois o quadro de pessoal dos Municípios não estavam e não estão preparados para atender transitoriamente as demandas emanadas dos programas governamentais;
>
> **2**. a Lei Municipal n. 809, de 27 de junho de 2006, autorizava a celebração do contrato temporário, mas a alimentação de dados no Sistema SICAP, no exercício em que ocorreu a contratação, foi **"***objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífera*.**"**;
>
> **3**. os trabalhos desenvolvidos pelo profissional auxiliar de enfermagem, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (Programa Estratégia Saúde da Família - Salvani Simplício Freitas), constituiu política Inter setorial voltada para equipes de saúde pública, requerendo, para sua efetividade, a cooperação dos entes públicos envolvidos na sua gestão e execução, enquanto que a contratação atendeu ao regramento estatuído na Constituição Federal e nas leis federais e municipais;
>
> **4**. está evidente, conforme fazem provas os documentos dos autos, que o ato de contratação **"***atendeu a demanda* (SIC) *jurídica***"** e aos **"***aspectos mínimos legais***"**, que os documentos **"***são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal***"**;
>
> **5**. **"***a ordenadora de despesas, manifestou-se com documentos elucidativos, em nada se omitindo, razão pela qual discorda da Decisão Singular, visto que, não houve prejuízo ao erário, e pugna pela compreensão em razão das justificativas apresentadas***"**;
>
> **6**. que **"***o princípio da simetria deve ser aplicado com o acolhimento das razões recursais aos moldes da Decisão Singular exarada pelo ... Conselheiro Iran Coelho das Neves, na Decisão Singular DSG-G-ICN-2857/2014, que julgou regular o ato de admissão de pessoal, oriundo da contratação da enfermeira Renata Grance Carvalho, através do Contrato n. 13/ 2012, firmado com a municipalidade ...***"**.

Ao final, a recorrente peticionou a reforma da DSG-G.MJMS-4641/2014, pretendendo assim obter a declaração de regularidade da contratação, **"***procedendo-se o seu registro, bem como a anulação das multas anteriormente aplicadas*.**"**.

A matéria do recurso foi levada a exame na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, ensejando ao signatário da ANA-ICEAP-20301/2015 (peça 6) emitir a sua opinião técnico-jurídica do seguinte modo**:**

> **"***Em que pesem os argumentos supracitados* [contrários ao registro do ato]*, analisando o contrato celebrado entre as partes, consta na cláusula quarta que o valor a ser pago pelos serviços é igual ao valor da Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários, que deverão* (SIC) *ser pagos* (SIC) *até o 10º dia do mês subsequente.*
>
> **"***Portanto, embora no contrato não tenha o valor da remuneração em moeda corrente, é possível extrair dele o valor que deveria ser pago ao contratado.*
>
> **"***O holerith anexado em fase recursal confirma o teor da referida cláusula.*
>
> **"***Assim sendo, ainda que a forma de fixação da remuneração não tenha assumido* (SIC) *a melhor técnica, fato é que se pode chegar ao valor dos recursos públicos empregados no contrato em questão.*
>
> (...)
>
> **"***Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, sugerindo o Registro da contratação e a exclusão da multa de 50 UFERMS, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada de 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.***"**.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu seu parecer (PAR-11911/2016, peça 7), firmando, nos termos abaixo expostos, as razões para a não modificação da decisão recorrida**:**

> ***"****Com todo respeito, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento técnico, por acreditar, primeiro, que* ***nada sobreveio de extraordinário nos autos para justificar uma alteração tão brusca no juízo de julgamento até então formado****, e segundo, porque a* ***ausência de cláusula contratual essencial não pode ser superada por simples remissão a elemento extracontratual.*** (Negritos adicionados)
>
> **"***Estas simples constatações,* data vênia*, desautorizam qualquer alteração da decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida, sendo despiciente maiores considerações.*
>
> ***"****Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, ...***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do exame das razões do recurso e da matéria dos autos, e daí tomando como base as informações prestadas pelo analista da ICEAP e o entendimento por ele expressados, verifico que**:**

– a contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, foi realizada em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei municipal autorizativa, não havendo divergência, nesse ponto, entre tal entendimento e o do representante do Ministério Público de Contas;

– em suma, a decisão pelo não registro do ato da contratação examinada decorreu de teórica falta de fixação do valor da remuneração do contratado e da falta de preenchimento de dado na **"***Ficha de Informação de Servidor Admitido Contratado***",** valendo registrar que a falta de dado na referida Ficha se refere ao valor da remuneração do contratado.

Quanto ao fato do não registro do ato de contratação em reexame, sob o fundamento de ocorrência de irregularidade, vale dizer que**:**

– ao analisar a peça do instrumento do contrato celebrado (peça 2, fls. 3-4 dos autos do processo TC 26612/2012), observei, na sua cláusula **quarta**, que a remuneração a ser paga ao contratado corresponderia, equivaleria, seria igual ao valor, em reais, que se pagava a servidor municipal integrante da ***"Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários, ..."***;

– a prescrição contratual vinculava então, sem nenhuma dúvida, o gestor municipal a pagar ao contratado o mesmo valor (inscrito, por certo, em uma tabela geral de remunerações de servidores) que a Administração pagava mensalmente aos servidores integrantes da ***"Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários ..."***;

– o valor a pagar mensalmente ao contratado não exigia, portanto, nenhum cálculo aritmético, nenhuma providência diversa daquela que o setor de recursos humanos da Administração municipal tomava (e toma) para elaborar as Folhas de Pagamentos mensais dos servidores, fossem (ou sejam) eles integrantes do quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão ou contratados por prazo determinado;

– entre os documentos juntados pela recorrente está a cópia do holerite do contratado (peça 1, fl. 14), comprovando assim a validade dos argumentos expedidos nos parágrafos precedentes deste tópico;

– o que não poderia (nem pode) ocorrer seria estabelecer a remuneração do contratado por meio de uma unidade de referência, variável em valor segundo índices inflacionários – UFERMS (estadual), por exemplo, ou qualquer outra unidade de referência utilizada pelo Município para fins especialmente tributários –, porque isso equivaleria a pagar ao contratado uma remuneração variável, que poderia ser majorada diversas vezes no período de vigência do contrato, o que não estava nem está permitido.

E ao lado dos argumentos acima expostos, é também válido levar em conta o precedente firmado na decisão DSG-G.ICN-2857/2014, proferida pelo Cons. Iran Coelho das Neves (peça 13, fl. 58 dos autos do Processo TC-22621/2012), ao apreciar matéria com idêntico teor, tendo aquele julgador então se posicionado no processo por meio dos seguintes argumentos:

> ***"...*** *referido* quantum [relativo à remuneração do contratado] ***está implícito no Plano de Cargos*** *... do Município, não podendo o responsável se esquivar do fiel cumprimento dos vencimentos dos ... contratados***"** e ***"****as irregularidades constatadas, por constituírem impropriedades de* ***natureza meramente formal, não devem dar ensejo ao não registro da contratação*** *em tela.***"***.*

Portanto, no aspecto abordado nos parágrafos acima, pode ser dado provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de reformar, em tal parte, a decisão recorrida.

Todavia, em relação ao pedido da recorrente para a exclusão da multa que lhe foi infligida ─ pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação em referência ─, não há meios ou modo para excluir tal penalidade, considerando que**:**

─ o contrato em apreço foi firmado e assinado pelas partes em **2 de janeiro** de 2012, e, segundo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, a gestora municipal teria que enviar (eletronicamente), a este Tribunal, a documentação relativa à contratação até o **15º** (décimo quinto) dia do mês de **fevereiro** de 2012;

─ a ICEAP constatou, porém, que a remessa eletrônica dos documentos ocorreu em **28 de setembro** de 2012, ou seja, mais de **7** (sete) meses depois de vencido o prazo regulamentar, ocorrendo assim a remessa tardia, ou seja, o fato típico da infração;

─ ao caso de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente da sua causa, é aplicável a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sujeitando o infrator, no caso em tela, à multa no valor equivalente ao (máximo) de **30** UFERMS.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, concordo com as razões do analista da ICEAP e levando em conta o precedente firmado nas razões da decisão DSG-G.ICN-2857/2014, proferida pelo Cons. Iran Coelho das Neves (peça 13, fl. 58 dos autos do Processo TC-22621/ 2012), **VOTO** nos sentidos de**:**

I - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Antônio João, para os fins de**:**

a) reformar os termos dispositivos do item **1** e de parte do item **2** da Decisão Singular DSG-G-MJMS-4641/2014, de 2015, e, em consequência, **decidir:**

1. pelo registro do ato de pessoal relativo à contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pela Administração Municipal de Antônio João, do Sr. Leonildo Fernandes, para desempenhar a função de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, 34, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. pela exclusão da multa equivalente ao valor de 50 UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos de parte do item **2** da referida DSG-G-MJMS-4641/2014, em face dos efeitos dos termos dispositivos favoráveis ao registro do ato de pessoal inscritos no item precedente desta alínea;

b) manter a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos de parte do item **2** da DSG-G-MJMS-4641/2014, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação em julgamento, atualizando o fundamento para a sanção conforme as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para a apenada pagar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo provimento parcial do recurso ordinário, para considerar legal o ato de contratação temporária e determinar seu registro, afastando a multa pela irregularidade e mantendo a multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

SETAC JRC/ARP